



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832506 - RJ (2023/0212446-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ ABRANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS FELIPE DE ANDRADE GOMES MARTINS E OUTRO
- RJ242014
LÍVIA CÚRCIO MENENGUCI DE ALMEIDA RODRIGUES -
RJ231174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando receberam denúncias especificadas de que estaria ocorrendo o delito de tráfico de entorpecentes na residência do corréu Rafael. Assim, os militares efetuaram diligências no referido local a fim de averiguar o que foi noticiado. Em

frente ao domicílio, era possível ver a endolação de drogas pela janela, razão pela qual os agentes bateram à porta, avisando que eram da Polícia Militar, sendo atendidos pelos acusados, os quais, inclusive, confessaram a prática da traficância. Com isso, realizaram a vistoria da residência, efetuaram a prisão em flagrante dos sentenciados e apreenderam, *"de forma compartilhada: 29.098,9g (mais de 29 kg) de Maconha, acondicionados em 51 unidades, e 315,7g de Cocaína, acondicionados em 451 pequenos frascos, duas balanças de precisão, 8.500 pinos vazios do tipo 'eppendorf', uma pistola calibre .9mm com numeração suprimida e municada com 05 munições calibre .9mm e um revólver .38 com numeração suprimida com 04 munições de calibre .38, uma touca ninja e um coldre"*.

V - Dessarte, diante da diligência e informações prévias, constata-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime em andamento no referido imóvel, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832506 - RJ (2023/0212446-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ ABRANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS FELIPE DE ANDRADE GOMES MARTINS E OUTRO
- RJ242014
LÍVIA CÚRCIO MENENGUCI DE ALMEIDA RODRIGUES -
RJ231174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de

Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando receberam denúncias especificadas de que estaria ocorrendo o delito de tráfico de entorpecentes na residência do corréu Rafael. Assim, os militares efetuaram diligências no referido local a fim de averiguar o que foi noticiado. Em frente ao domicílio, era possível ver a endolação de drogas pela janela, razão pela qual os agentes bateram à porta, avisando que eram da Polícia Militar, sendo atendidos pelos acusados, os quais, inclusive, confessaram a prática da traficância. Com isso, realizaram a vistoria da residência, efetuaram a prisão em flagrante dos sentenciados e apreenderam, *"de forma compartilhada: 29.098,9g (mais de 29 kg) de Maconha, acondicionados em 51 unidades, e 315,7g de Cocaína, acondicionados em 451 pequenos frascos, duas balanças de precisão, 8.500 pinos vazios do tipo 'eppendorf', uma pistola calibre .9mm com numeração suprimida e municiada com 05 munições calibre .9mm e um revólver .38 com numeração suprimida com 04 munições de calibre .38, uma touca ninja e um coldre"*.

V - Dessarte, diante da diligência e informações prévias, constata-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime em andamento no referido imóvel, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUIZ ABRANTES DE OLIVEIRA em face de decisão de minha lavra, acostada às fls. 133-141, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na exordial da impetração, ou seja, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão

da busca domiciliar ter sido realizada sem fundadas razões e sem autorização judicial, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em contrarrazões, e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, conforme pareceres, respectivamente, de fls. 199-214 e fl. 233-236.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição do agravante.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que todos os pontos apresentados foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Vejamos seus termos (fls. 134-141):

"Quanto à nulidade vindicada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Por outro lado, no julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que

é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.

3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar concessão da ordem de ofício.

2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e provada materialidade, reconhecendo comprovada a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 622.063/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Outrossim, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fê pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

Ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta nos documentos juntados aos autos, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte paciente.

Conforme consta do aresto ora combatido, a instância ordinária considerou a validade da busca domiciliar, verbis (fls. 35-42 - grifei):

"O policial militar Jorge Luiz Bragança da Silva:

“(...) que estavam em patrulhamento e receberam a denúncia pelo 190 de que elementos estavam realizando endolação de uma certa quantia de entorpecentes no local; que realizaram um cerco no local, bateram na porta, avisando que era a polícia militar; que foi franqueada a entrada e, dentro da residência, foi encontrado todo o material descrito; que acharam estranho que isso estivesse ocorrendo naquele local, pois era afastado de comunidade e próximo de uma igreja católica; (...) que havia uma grande quantidade de material

entorpecente; que foi ‘a ocorrência do ano de 2019’; que receberam até elogios no Batalhão; que o acusado vulgo “Carioca” tinha uma fama de distribuir material na região, nos bairros São Geraldo, Vila Rica, Tiradentes, pertencentes ao Terceiro Comando Puro; que, após a perícia, ficou comprovado que as drogas eram maconha e cocaína, em bastante quantidade; que também havia bastante material de endolação, como balanças de precisão e pinos vazios; que foi encontrado um revólver calibre .38 e uma pistola 9 mm, ambos municiados, além de acessórios dos armamentos, um coldre, toucas ninja; que, provavelmente pela sua hierarquia, eles ficavam com armamento pesado em casa; que os acusados, quando realizada a abordagem, logo falaram “perdemos”; que, a princípio, o vulgo “Carioca” tentou negociar, dizendo que havia dinheiro para perder, mas foi informado que eles haviam perdido e que seriam conduzidos para a delegacia; [...]; que o Rafael, de vulgo Carioca, não deu detalhes sobre a distribuição das drogas; que foram encontrados quase 30 kg de maconha; (...) que, por sua experiência, um sujeito que está com tamanha quantidade de drogas e armamento e que realiza esse tipo de distribuição ocupa lugar elevado na hierarquia do tráfico, sendo no mínimo o frente ou o gerente no tráfico de drogas, com alta hierarquia dentro do tráfico; que o local não era uma região de tráfico, parecendo ter sido estrategicamente escolhido para não chamar atenção; [...]

O policial militar Leandro Delfin:

“(...) que se recorda da ocorrência; que, receberam denúncia e foram ao local averiguar; que, chegando lá, os elementos atenderam e, por uma greta de uma janela, foi possível avistar a endolação; que o cidadão lhes atendeu; que foi encontrado todo o material entorpecente e armas; que a denúncia havia mencionado um vulgo “Carioca”; que a denúncia mencionava o endereço da casa; que adentraram na casa com a autorização do Rafael; [...]; que o acusado de vulgo Carioca admitiu o delito e o outro acusado disse que era sua primeira vez, pois era motoboy e que estava recebendo uma quantia só pelo dia, mas admitiu que estava fazendo a atividade; que o local é dominado por facção, mas não se recorda qual; que o acusado de vulgo “Carioca” era sim conhecido por exercer alguma função dentro de uma facção; [...]”

Os acusados utilizaram seu direito constitucional de permanecerem em silêncio, deixando, assim, de prestarem suas versões para os fatos. (...)

Pelo que se depreende dos depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, na data dos fatos receberam uma denúncia anônima, indicando o endereço de uma residência, onde estaria ocorrendo a endolação de grande

quantidade de material entorpecente, que estava sendo feita por um elemento de vulgo “Carioca”, no caso, o acusado Rafael.

A partir de tal informação, os agentes da lei se dirigiram ao local indicado, realizaram um cerco e se apresentaram como policiais, momento em que os acusados disseram que havia perdido e autorizaram a entrada dos policiais no referido imóvel.

Ao adentrarem na residência os acusados informaram que havia armas no local e indicaram a sua localização, dentro de um guarda-roupa.

O policial militar Jorge Luiz acrescentou foi encontrado no local uma grande quantidade de material entorpecente, e que esta foi “a ocorrência do ano de 2019”, motivo pelo qual até receberam elogios no Batalhão. Relatou que o acusado Rafael, de vulgo “Carioca”, possuía a fama de distribuir material entorpecente em toda aquela região, nos bairros São Geraldo, Vila Rica, Tiradentes, a qual é dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Afirmou que foi apreendido no interior do imóvel quase 30 kg de maconha, além de cocaína, balanças de precisão, grande quantidade de material para endolação, um revólver calibre .38 e uma pistola 9 mm, ambos municiados, além de acessórios dos armamentos, um coldre e touca ninja.

Disse que, provavelmente pela hierarquia de Rafael na organização criminosa, ele possuía armamento em casa. Salientou que, de início, Rafael tentou negociar, dizendo que havia dinheiro para perder, como também uma motocicleta e um automóvel, mas que o policial refutou tal pretensão, dizendo que eles seriam conduzidos para a delegacia.

Já o acusado Marcelo, disse que essa seria a sua primeira vez, e que aceitou ajudar Rafael pelo fato de estar precisando de dinheiro e que receberia a quantia de R\$ 100,00, para ajudar na endolação.

O policial militar Delfin corroborou as declarações de seu colega de farda, afirmando pode observar a endolação pela greta de uma janela.

Ressaltou que o acusado Rafael, de vulgo “Carioca” admitiu o delito e que o acusado Marcelo também confessou a prática delitiva, mas disse que aquela era a sua primeira vez no tráfico, pois era motoboy e que estava recebendo uma certa quantia, só por aquele dia. Sendo que o acusado Rafael, de vulgo “Carioca” era sim conhecido por exercer alguma função dentro de uma facção.

Os réus, como visto, não apresentaram suas versões para os fatos, pois exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O que, obviamente não pode ser interpretado em desfavor deles.

No entanto, as defesas técnicas, por sua vez, não foram capazes de afastar o robusto acervo probatório produzido nos autos.

As teses defensivas de negativa de autoria não se sustentam diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei, que apresentam coerência entre si e com os demais elementos colacionados ao caderno probatório, inexistindo qualquer razão para desacreditá-los.

Tendo sido apreendido, de forma compartilhada: 29.098,9g (mais de 29 kg) de Maconha, acondicionados em 51 unidades, e 315,7g de Cocaína, acondicionados em 451 pequenos frascos, duas balanças de precisão, 8.500 pinos vazios do tipo 'eppendorf', uma pistola calibre .9mm com numeração suprimida e municiada com 05 munições calibre .9mm e um revólver .38 com numeração suprimida com 04 munições de calibre .38, uma touca ninja e um coldre. Sendo que os laudos periciais constataram se tratar de material entorpecente, capaz de causar dependência física ou psíquica e que as armas e munições eram capazes de produzir disparos.

Como se observa, a condenação não está alicerçada única e exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, mas em todo acervo probatório coligido aos autos durante a instrução criminal, inclusive, nos laudos periciais realizados nos materiais entorpecentes apreendidos, bem como nas armas de fogo e munições.

Às defesas foi garantido o contraditório e a oportunidade de apresentar provas, mas esta limitou-se a negativa de autoria e ao descredenciamento, sem provas, das palavras dos militares.

A prova oral tomada dos agentes da lei se reveste de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos."

Da análise da fundamentação empreendida pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Extraí-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando receberam denúncias de que estaria ocorrendo o delito de tráfico de entorpecentes na residência do corréu Rafael. Assim, os militares efetuaram diligências no referido local a fim de averiguar o que foi noticiado.

Em frente ao domicílio, os policiais relataram que foi possível avistar, pela fresta de uma janela, a endolação de drogas ocorrendo no recinto; com isso, bateram à porta, avisando que eram da Polícia Militar, sendo atendidos pelos acusados, os quais, inclusive, confessaram prontamente a prática da traficância.

Com isso, realizaram a vistoria da residência, efetuaram a prisão em flagrante dos sentenciados e apreenderam, "de forma compartilhada: 29.098,9g (mais de 29 kg) de Maconha, acondicionados em 51 unidades, e 315,7g de Cocaína, acondicionados em 451 pequenos

frascos, duas balanças de precisão, 8.500 pinos vazios do tipo 'eppendorf', uma pistola calibre .9mm com numeração suprimida e municiada com 05 munições calibre .9mm e um revólver .38 com numeração suprimida com 04 munições de calibre .38, uma touca ninja e um coldre" (fl. 41).

Depreende-se, portanto, dos fatos acima relatados que, como consignou a Corte a quo, a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência dos crimes permanentes cometidos pelo paciente, aptas ao embasamento da busca domiciliar. De fato, apesar da irresignação da Defesa, no presente caso o paciente restou condenado com amparo em robustas provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus." (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Destarte, não se constata a flagrante ilegalidade apontada na inicial deste mandamus."

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que

os policiais militares realizavam patrulhamento na região dos fatos quando receberam denúncias de que estaria ocorrendo o delito de tráfico de entorpecentes na residência do corréu Rafael. Assim, os militares efetuaram diligências no referido local a fim de averiguar o que foi noticiado. Em frente ao domicílio, os policiais relataram que era possível visualizar, pela janela, a endolação de drogas ocorrendo no recinto; ato contínuo, bateram à porta, avisando que eram da Polícia Militar, sendo atendidos pelos acusados, os quais, inclusive, confessaram prontamente a prática da traficância. Com isso, realizaram a vistoria da residência, efetuaram a prisão em flagrante dos sentenciados e apreenderam, *"de forma compartilhada: 29.098,9g (mais de 29 kg) de Maconha, acondicionados em 51 unidades, e 315,7g de Cocaína, acondicionados em 451 pequenos frascos, duas balanças de precisão, 8.500 pinos vazios do tipo 'eppendorf', uma pistola calibre .9mm com numeração suprimida e municada com 05 munições calibre .9mm e um revólver .38 com numeração suprimida com 04 munições de calibre .38, uma touca ninja e um coldre"* (fl. 41).

Dessarte, diante da diligência e informações prévias, constata-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime em andamento no referido imóvel, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar. Com efeito, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

Além disso, insta salientar uma vez mais que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 832.506 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0212446-8

Número de Origem:

00312273820198190066 093072892019 312273820198190066 93072892019

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS FELIPE DE ANDRADE GOMES MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS : MARCOS FELIPE DE ANDRADE GOMES MARTINS - RJ242014

LÍVIA CÚRCIO MENENGUCI DE ALMEIDA RODRIGUES - RJ231174

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCELO LUIZ ABRANTES DE OLIVEIRA

CORRÉU : RAFAEL ANAXIMANDRO SILVA STEFANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ ABRANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS FELIPE DE ANDRADE GOMES MARTINS E OUTRO -

RJ242014

LÍVIA CÚRCIO MENENGUCI DE ALMEIDA RODRIGUES - RJ231174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024